



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

Senhor Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO

Ref.: REPRESENTAÇÃO

A Secretaria de Estado da Saúde desta unidade federativa, nos autos do *Processo Administrativo n. 01.1712.00988-00/2012*, por meio de dispensa de licitação, efetuou a contratação direta da Empresa TECIDOS SIANE LTDA, CNPJ n. 63.775.936/0001-04, para a aquisição de tecidos e aviamentos para atender às unidades de saúde pública do Estado de Rondônia, com valor total de R\$ 418.985,10 (quatrocentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

Consoante se infere da leitura dos autos do referido processado, a aludida dispensa fundada, em tese, no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, considerou a situação emergencial em que se encontravam as unidades de saúde pública do Estado, sobretudo o Hospital de Base Ary Pinheiro, em que já insuficiente a quantidade de tecidos e



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

aviamentos para utilização pelos pacientes, tais como lençóis, aventais etc.

No Memorando n. 157/GAB/SESAU¹, de 16.03.2012, o Secretário de Estado da Saúde/SESAU/RO, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, para autorizar a aquisição emergencial assinalou que, no ano de 2011, a SESAU/RO teria deflagrado Processo Administrativo para a aquisição dos mesmos objetos agora adquiridos por meio da dispensa, mas que, por inadequações em sua formulação, irregularidades apontadas em análise prévia pela equipe de Análise Processual da Superintendência Estadual de Compras e Licitações/SUPEL, foi inviável dar continuidade àquele procedimento.

No Termo de Referência de fls. 03/15² o Item 3 - JUSTIFICATIVA encontra-se redigido da seguinte maneira:

"Aquisição de Tecidos e Aviamentos torna-se necessária para atender as Unidades de Saúde desta SESAU/RO, para confecção de Lençóis, Vestes para Colaboradores na área de Saúde, Centro Cirúrgico e UTI, Vestes para pacientes internos, entre outros.

As Unidades de Saúde são de Média e Alta complexidade, especialista em diversas áreas, no atendimento a população adulta e infantil. Passam por estas Unidades de Saúde um número considerável de pessoas a seres atendidas nos setores: Pronto-Socorro, Enfermaria, Ambulatório, Sala de Procedimento, UTI (Unidade de Terapia Intensiva), UCE (Unidade

¹ Fl. 02 do Processo Administrativo n. 01.1712.00988-00/2012

² Processo Administrativo n. 01.1712.00988-00/2012.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

de Cuidados Especiais), Centro Cirúrgico, Clínica Médica, Isolamento e demais setores. Considerando que a aquisição do objeto deste Termo seja de extrema necessidade e de fundamental importância para que possa funcionar adequadamente a fim de garantir a continuidade do bom funcionamento das Unidades de Saúde desta SESAU, *JUSTIFICA-SE* a necessidade da aquisição constante conforme discriminação e quantitativos expressos neste Termo.”

Na sequência foram adotados procedimentos no sentido de cotação de preços, culminando na Ata Circunstanciada de Abertura da Cotação Emergencial de Aquisição de Tecidos e Aviamentos para Atender as Unidades de Saúde, fl. 137³, da qual se depreende que somente a Empresa TECIDOS SIANE LTDA. enviou os envelopes de propostas e documentação e que ela foi considerada vencedora em razão dos preços por ela apresentados estarem na média do mercado e dos documentos comprovarem sua habilitação para contrato com a Administração.

Submetido o processo à Procuradoria-Geral do Estado, o Procurador do Estado ISAIAS FONSECA MORAES, no Parecer n. 1158/PGE-RO/2012, fls. 143/148⁴, entendeu que o caso se enquadra no conceito de emergência a autorizar a contratação direta, pois “A não contratação em caráter emergencial e a espera pelo certame licitatório proporcionam o aumento do sofrimento do paciente, podendo comprometer ou agravar ainda mais o estado de saúde, bem como se (sic) foco de infecção, pois chegou-se ao limite de

³ Processo Administrativo n. 01.1712.00988-00/2012.

⁴ Igualmente do Processo Administrativo n. 01.1712.00988-00/2012.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

usar, muitas vezes, o mesmo avental em pacientes distintos, ou o mesmo lençol para portadores de doenças distintas."

Publicou-se, então, o Aviso de Dispensa de Licitação no DOE n. 2015, de 16.07.2012, p. 24.

É a síntese do necessário.

É sabido e consabido que a Administração, ao contratar, deve obrigatoriamente licitar, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos legalmente previstos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (arts. 17 e 24 da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, ao invés de realizar licitação, a Administração optou por promover a contratação direta, sob o argumento de urgência em razão de o estoque dos objetos a serem adquiridos ser insuficiente para suprir a demanda nas unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Entretanto, infere-se do Memorando n. 157/GAB/SESAU, acima mencionado, que o fato ensejador da situação emergencial teria sido a inviabilidade de prosseguimento do processo administrativo deflagrado pela SESAU/RO, uma vez que ele estaria eivado de vícios bastantes quando de sua formulação, inadequações que teriam sido apontadas pela Equipe de Análise Processual da SUPEL/RO.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

A sobredita escolha não foi a mais adequada frente à obrigatoriedade de licitar, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela Administração são insuficientes para o fim a que se destinam. Ou seja, não desponta dos autos uma real situação emergencial.

Ao que tudo indica, trata-se de emergência ficta, e não real, provocada pela omissão do gestor, que não adotou, em tempo, as medidas cabíveis a fim de evitar a escassez de produtos em muito importantes especialmente para a higiene nas unidades de saúde de Rondônia.

Ademais, faz-se necessário perquirir o porquê de não ter o gestor sanado os vícios do processo administrativo referenciado no Memorando n. 157/GAB/SESAU, ou deflagrado novo, em que já observadas as irregularidades anteriormente verificadas, porque tão-só a existência de irregularidade em processo administrativo ou a inviabilidade de seu prosseguimento não autoriza, de plano, recorra a Administração à contratação por meio de dispensa de licitação.

Assim, de uma análise perfunctória dos autos do *Processo Administrativo n. 01.1712.00988-00/2012*, por meio do qual se deu a contratação direta da Empresa TECIDOS SIANE LTDA, CNPJ n. 63.775.936/0001-04, no valor total de R\$ 418.985,10 (quatrocentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), restam presentes, pelo menos em tese, indícios de violação aos *princípios da legalidade e da competitividade*, o que torna impositiva a instauração de procedimento pelo TCE/RO para apuração de



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

irregularidades e a responsabilização dos respectivos agentes que contribuíram para o cometimento daquelas.

Ante o exposto requer o Ministério Público de Contas:

a) a autuação da presente representação para que seja apurada e saneada as eventuais irregularidades no procedimento de contratação direta em apreço;

b) seja determinada a instrução dos autos a fim de perquirir as incongruências e apurar eventual dano ao erário;

c) seja expedido mandado de audiência ao Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes, em observância aos *princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa*, também aplicáveis no âmbito do processo administrativo, ex vi do art. 5º, LXXVIII, da Magna Carta.

Porto Velho, 12 de setembro de 2012.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas